



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“São Carlos. Capital da Tecnologia”

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018 - PROCESSO Nº 3292/2018

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2018, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial abaixo identificados, para deliberar sobre **IMPUGNAÇÃO** interposta pela entidade sem fins lucrativos **OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.508.607/0001-09, com sede na Rua Bruno Pauka, 100 – Antenor Garcia, São Carlos – SP, protocolado na Divisão de Apoio aos Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 26/06/2018, às 14h55min, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA SELECIONAR, CONTRATAR, CAPACITAR E ACOMPANHAR ADOLESCENTES APRENDIZES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS QUE PROPICIEM A FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DESTES NO MERCADO DE TRABALHO.**

Preliminarmente, esclarecemos que o certame em comento, Pregão Presencial, é modalidade licitatória regida pela Lei Federal nº 10.520/02, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.

A previsão legal ampara, conforme transcrito no Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada por legislações posteriores, no prazo de 2 (dois) dias úteis, que antecedem a abertura dos envelopes.”

A IMPUGNANTE encaminhou sua peça à Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, em tempo hábil e, portanto, ao entendimento desta Administração merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas pertinentes ao assunto.

Em síntese, a entidade alega que não conseguirá viabilizar a garantia para a contratação, estabelecida no item 17 do edital, visto que “... as seguradoras recusam-se a aceitar o risco para entidades sem fins lucrativos. Houve negativa de todas as seguradoras neste sentido...”. Destaca a finalidade social do Programa Jovem Aprendiz.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“São Carlos. Capital da Tecnologia”

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, analisando o conteúdo da peça impugnante, assim se manifesta:

Cabe lembrarmos qual é a finalidade da exigência de garantia, principalmente no que tange ao objeto da licitação em tela, já que os aprendizes desenvolverão atividades específicas para sua integração e aprendizado e receberão contraprestação pecuniária (salário), a cargo da empresa-entidade que for contratada, sendo assim, garantia se presta a cobrir eventuais compromissos que a contratante vier a ter que assumir por descumprimento contratual. No Manual Básico Licitações e contratos Principais aspectos da fase preparatória (TCE-SP), pag. 84:

*“Já a cláusula de garantia contratual pode prever que esta será executada pela Administração nos casos de **inadimplemento parcial ou total do objeto, e para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto não honrados pela Contratada**” (grifo nosso)*

Portanto, a exigência desta garantia não é excessiva por parte da Administração e resguarda para eventuais situações advindas do inadimplemento contratual.

Em que pese a dificuldade apontada pela impugnante, a Administração entende que não se trata de exigência impossível de ser cumprida.

Pelo exposto, a Equipe de apoio ao Pregão Presencial julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN**, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Roberto C. Rossato
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves De Campos
Membro

HICARO LEANDRO ALONSO
Membro